



CÂMARA MUNICIPAL DE MUZAMBINHO
ESTADO DE MINAS GERAIS
ASSESSORIA JURÍDICA

PARECER JURÍDICO

Assessorada: Câmara Municipal de Muzambinho

Assessor jurídico: José Roberto Del Valle Gaspar

RELATÓRIO

Solicita-se parecer jurídico sobre entrada do PL nº 4.016/2020, de autoria do Executivo, que: **“Dispõe sobre autorização para abertura de crédito adicional suplementar junto no orçamento vigente e dá outras providências.”**

DA ANÁLISE

No caso, o PL em epígrafe, tem como objetivo a autorização Legislativa ao Executivo, para abertura de crédito adicional suplementar, mas, no caso, pode ter havido equívoco, eis que o Executivo tem autorização especial de suplementação de créditos, portanto, só justificaria se fosse especial, podendo estar incorreta a redação.

O artigo 41 da Lei Federal nº 4.320/1964 (Lei da Contabilidade Pública), classifica os créditos adicionais, e, em relativo ao crédito adicional suplementar, estabelece que são os destinados a reforço de dotação orçamentária assim dispendo:

**“Art. 41. Os créditos adicionais classificam-se em:
I - suplementares, os destinados a reforço de dotação orçamentária;”**

O artigo 52 da Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2020, estabelece que a abertura de créditos adicionais dependerá de prévia



CÂMARA MUNICIPAL DE MUZAMBINHO
ESTADO DE MINAS GERAIS
ASSESSORIA JURÍDICA

autorização legislativa e da existência de recursos disponíveis para cobrir as despesas, nos termos da Lei Federal nº 4.320/64 e da Constituição da República, e que acompanharão os projetos de lei relativos a créditos adicionais, exposição de motivos circunstanciada que os justifiquem e que indiquem a consequência do cancelamento de dotação vigente.


No presente caso, não há indicação de consequências do cancelamento/anulação de dotações, em cumprimento ao artigo 52, § 2º, da LDO, mesmo porque, se trata de crédito para aquisição de terrenos para programas habitacionais.

CONCLUSÃO

Conclui-se por pedido de informações quanto ao projeto ter como matéria crédito adicional suplementar e não especial, e indicação de consequências dos cancelamentos/anulações de dotações, em cumprimento ao artigo 52, § 2º, da LDO, estas, fundamentais, para legalidade da proposição.

É este o parecer.

Muzambinho/MG, 17 de abril de 2020


José Roberto Del Valle Gaspar
Assessor Jurídico da Câmara
OAB: 50627N/MG